



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2020

“Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”

Autor: Deputado Coronel Moccelin

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Moccelin, que dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Pela justificativa, anexa à proposição, entendeu-se o direito de visitas como forma de amenizar o sofrimento e as condições psicológicas a que os pacientes ficam sujeitos.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada por unanimidade, encaminhada em seguida a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado como relator.

Inicialmente, posicionei-me pela diligência externa para a Secretaria do Estado da Fazenda no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Em sua manifestação, a Secretaria do Estado da Fazenda manifestou-se pela necessidade de avaliação do Projeto pela Secretaria do Estado da Saúde.

Finda a diligência, a proposição retornou à mim para parecer.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição trata de uma medida de acolhimento a pacientes internados vítimas da COVID-19, visando seu bem-estar psicológico e emocional, e assegurando o direito de contato próximo com familiares durante o tratamento.

Adstrito ao campo temático e a área de atividade deste órgão fracionário, noto que **o projeto dedica à visita virtual equipamentos já existentes, não necessariamente de propriedade do Estado**, como resta demonstrado a seguir.

Vejamos o § 1º, art. 1º:

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks **da instituição**, do paciente ou familiar. (grifei)

Assim, vejo que a proposição não implica necessariamente em custos ao Estado, pois a estrutura a ser utilizada é aquela disponível - seja do paciente ou da instituição. Não há a necessidade de aquisição de novos equipamentos.

Sem a expansão de ação governamental, não há como se falar em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a presente proposição merece ser aprovada.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 73, II, do regimento interno, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0200.7/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza